



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10730.013237/2009-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-008.203 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 31 de janeiro de 2024
Recorrente MANOEL PEREIRA MAIA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

RECURSO VOLUNTÁRIO. INOVAÇÃO RECURSAL.
IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO.

A impugnação é o momento no qual o contribuinte deve aduzir todas as suas razões de defesa, não se admitindo a apresentação em sede recursal de argumentos não debatidos na origem, salvo nas hipóteses de fato superveniente ou questões de ordem pública.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário, por preclusão processual.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gleison Pimenta Sousa, Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado(a)), Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Foi efetuada notificação de lançamento de fls. 13/18, em razão de apuração de omissão de rendimentos tributáveis no exercício de 2008, ano-calendário 2007.

O contribuinte foi cientificado do lançamento em 16/11/2009 (fl. 30) e, em 16/12/2009, apresentou a impugnação de fl. 02, por intermédio de mandatário, requerendo o sobrestamento do feito até a decisão do processo judicial nº 2009.5151052767-0, em trâmite no 1º Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro. Alegou que a questão estaria *subjudice*, e assim, evitaria criar *BIS IN IDEN* e afrontar a coisa julgada futura.

A procuração consta da fl. 05.

Cientificado da decisão de primeira instância em 09/05/2013, o sujeito passivo interpôs, em 06/06/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) erro da fonte pagadora ao informar os rendimentos do recorrente, que não pode ser penalizado por esse fato - inexistência de omissão;
- b) os rendimentos de aluguéis estão comprovados nos autos.
- c) que não foram realizados os cruzamento de dados entre o espólio de seu pai e sua DIRPF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Freitas De Souza Costa - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

Preliminar – Preclusão

Do que se verifica dos autos, constata-se que o Recorrente traz argumentos totalmente novos em relação à impugnação, onde limitou-se a solicitar o sobrestamento do feito até a decisão do processo judicial nº 2009.5151052767-0, em trâmite no 1º Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro.

Constata-se, então, tratar-se de matéria inteiramente nova, não apresentada quando de sua impugnação (e-fl. 02), restando assim preclusa.

De fato, o Decreto nº 70.235/72 prescreve que:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento

(...)

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

(...)

Art. 17.Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

Assim, sendo a Impugnação que delimita a matéria em discussão no Processo Administrativo Fiscal-PAF após instaurar a fase litigiosa do procedimento de determinação e exigência do crédito tributário.

Isto porque matéria que não foi objeto da Impugnação não pode ser trazida como inovação no Recurso à segunda instância administrativa, entendimento esse já sedimentado neste Conselho.

Logo, novos argumentos de defesa trazidos apenas em grau de recurso voluntário, em relação aos quais não teve oportunidade de se manifestar a autoridade julgadora de primeira instância, impedem a sua apreciação em segunda instância, por preclusão processual.

Com relação ao argumento trazido na impugnação, a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto assim se manifestou:

A impugnação é tempestiva e, por atender aos demais pressupostos de admissibilidade, deve ser apreciada.

O contribuinte restringiu sua impugnação a solicitar o sobrestamento do feito, alegando que a matéria encontrava-se em discussão judicial, nos termos do processo nº 2009.51.51.052767-0, em trâmite no Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro.

De fato, o processo mencionado pelo impugnante se refere à ação interposta pelo mesmo em face da União Federal, conforme se verifica nas pesquisas efetuadas no sítio da Justiça Federal do Rio de Janeiro às fls. 35/36. Todavia, a contenda judicial restringe-se à notificação de lançamento relativa ao exercício de 2007, ano-calendário 2006, enquanto que o ano-calendário objeto da presente autuação é o de 2007.

O pedido do autor constante da petição inicial de fls. 06/11, apresentada no processo judicial, é claro ao requerer o cancelamento do débito exclusivamente relativo à notificação de lançamento do exercício de 2007. Da mesma forma, a sentença judicial extraída do sítio da Justiça Federal às fls. 31 a 34 também se limita à matéria pertinente ao lançamento do exercício de 2007, ano-calendário 2006, exatamente conforme o pedido do autor.

Portanto, não se vislumbra qualquer tipo de identidade de objeto entre o processo judicial mencionado pelo contribuinte na peça impugnatória e a presente autuação, que fosse capaz de ofender a “coisa julgada futura”, como alegou o impugnante.

Com relação ao mérito da presente lide, a Fiscalização apurou omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica no valor de R\$ 49.836,00, conforme descrição dos fatos da notificação de lançamento à fl. 16. Todavia, o contribuinte não apresentou qualquer alegação ou elementos de prova capazes de afastar a infração apurada.

Ressalte-se que o momento de apresentação das alegações, devidamente acompanhadas dos pertinentes elementos de prova, é na impugnação, conforme determinam os arts. 15 e 16 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Assim, uma vez constatada a omissão de rendimentos tributáveis na declaração de ajuste apresentada pelo contribuinte, procede a infração apurada pela fiscalização.

Em face do exposto, voto pela improcedência da impugnação, mantendo-se os efeitos da notificação de lançamento de fls. 13/18.

Luiz Ernesto Moraes Silva - Relator

Conclusão

Por todo o exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário por preclusão processual.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas De Souza Costa